

**Processo nº 003597/2022**

**Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

**Assunto: 0048 – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO - 2021**

**Interessado: Marcos Vinicius Lima de Oliveira**

**Relator: Conselheiro Luis Alberto Meneses**

### **PARECER N. 605/2024**

Trata-se de análise técnica das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, do exercício de 2021, de responsabilidade de MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA, tombado sob nº 2022/003597 de 14/02/2022, **estabelecida num município de grande porte, com uma população aproximada de 103.000 habitantes (3º/75º Ranking).**

Em fase preliminar de instrução, a Unidade Técnica apresentou o Relatório de Contas nº 92/2023 em 18/12/2023 (fls.01/15 DOC40), apontando as seguintes ocorrências: **divergência na incorporação de bens entre Balanço Patrimonial e Inventário; desproporcionalidade entre o quantitativo de pessoal comissionados (53) e efetivos (15),**

Por conseguinte, fora emitido o Mandado de Citação nº 16/2024 de 21/02/2024 (DOC42), atendido conforme protocolo nº 002204/2024 de 08/03/2024(DOC45).

Assim, a Unidade Técnica apresentou o Parecer Conclusivo nº 02/2024 em 18/03/2024 (fls. 01/08DOC48), opinando pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, de acordo com o art. 43, II, da LC nº 205/2011, considerando que embora tenha sido elaborada de acordo com as normas vigentes, apresentou a permanência da ocorrência que trata **desproporcionalidade entre o quantitativo de pessoal comissionados (53) e efetivos (15).**

Em Despacho s/nº de 27/08/2024 (DOC50), o Relator solicita a manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

### **Mérito**

De fato, assiste razão a Unidade Técnica em manter a ocorrência que trata da **desproporcionalidade entre o quantitativo de pessoal comissionados (53) e efetivos (15)**, considerando que os argumentos e documentos acostados pelo gestor responsável não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Além disso, notamos que o **Relatório de Controle Interno** (DOC4), fora elaborado de maneira bastante simplificado, com informações insuficientes para opinião de controle interno e de gestão. Ademais, vale também ressaltar que o **controle interno exercido por cargo em comissão, como de fato ocorrera, tende a comprometer a necessária independência do setor.**

Deste modo, diante do que foi exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica, e opina pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**, do exercício de 2021, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do senhor **MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA**, considerando que embora tenha sido elaborada em conformidade com as normas vigentes, apresentou uma desproporcionalidade relevante entre o quantitativo de servidores comissionados e efetivos. Por fim, como boa prática de gestão pública **RECOMENDAMOS:**

**a) realização de concurso público** para corrigir a desproporcionalidade apresentada, e também a ausência de servidores de cargos efetivos nas áreas de contabilidade, jurídica e controle interno, por se tratarem de serviços permanentes da administração, inclusive de grande porte. Ademais, esses serviços permanentes e habituais, **exercidos da forma em se encontra** (terceirizados/comissionados), tendem a comprometer a necessária independência do setor;

**b) melhoria na elaboração** do Relatório de Controle Interno, principalmente de informações suficientes para emissão de opinião mais clara e diagnóstica da gestão da entidade;

É o Parecer.

Aracaju, setembro de 2024.

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**  
**PROCURADOR-GERAL**